



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006792/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.721 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente RICARDO CAFRUNI MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

A pessoa jurídica inativa que descumprir a obrigação acessória de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, no prazo estabelecido pela RFB, sujeitase à multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35 a 40) interposto contra o Acórdão nº 15-033.285, proferido pela 2 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 26 a 28), que, por unanimidade, negou provimento à Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2009

Ementa: APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA INATIVA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica inativa que descumprir a obrigação acessória de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, no prazo estabelecido pela RFB, sujeita-se à multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada – Inativa do exercício de 2009, ano-calendário 2008, com enquadramento legal nos artigos:

106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); 88 da Lei nº 8.981, de 1995; 27 da Lei nº 9.532, de 1997;

7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e

na Portaria SRF 259, de 13 de março de 2006.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação em 02/10/2009, arguindo, em síntese, que transacionou com a Receita Federal do Brasil do Rio Grande do Sul, com base no art. 156, III, do Código Tributário Nacional CTN), a extinção de “toda e qualquer obrigatoriedade” em relação à sua pessoa jurídica e que cumpriu integralmente sua obrigação com o governo federal “através de sua declaração de pessoa física”. Afirma que a cobrança da multa é ilegal nessas condições, porque, “conforme a legislação, não se pode cobrar o mesmo imposto no mesmo exercício duas vezes da mesma pessoa”, estando desobrigado de fazer nova declaração se já a fez corretamente. Por estas razões, requer o cancelamento da multa imposta por atraso na entrega da DSPJ/2009 inativa."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente pugna pela reversão da medida nos mesmos termos abordados na instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-003.721 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.006792/2009-46

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente foi multada pela não entrega da Declaração Simplificada – Inativa referente ao ano calendário de 2008.

Em sua defesa invoca o art. 156, inciso III, do CTN alegando ter “transacionado tacitamente” com a RFB se desobrigando do cumprimento de tal obrigação acessória.

Inobstante ao fato de a Recorrente não ter sequer explicado em que situação tal transação teria ocorrido, a mesma é juridicamente impossível.

Conforme dicção do art. 171, a transação citada no inciso III do art. 156 do CTN necessita de autorização legal expressa, determinando os contornos das concessões e requisitos para a realização da mesma.

Outrossim, o parágrafo único deste mesmo art. 171 ainda estabelece que a lei designara a autoridade competente para autorizar tais transações, o que já afasta a possibilidade de “transação tácita” arguida pela Recorrente.

Nestes termos, de plano não há como se reconhecer a possibilidade de o Interessado ter cumprido a sua obrigação acessória como Pessoa Jurídica por via da entrega de documentação própria de sua Pessoa Física.

Considerando a permissão dada pelo art. 57, §3ª, do RICARF, aliado a constatação de que os argumentos da defesa são semelhantes em ambas as instâncias, tomo a liberdade de adotar e transcrever os fundamentos da decisão de piso:

“(…)

Conforme se verifica no quadro “Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal”, a notificação de lançamento encontra-se fundamentada no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da

Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(…).

Como se vê, a apresentação da declaração simplificada, pela pessoa jurídica inativa, enquanto se mantiver nesta condição, é uma obrigação acessória prevista na legislação fiscal, cujo descumprimento enseja a aplicação da multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Contribuinte é uma empresa individual, constituída em 21/12/1983, cujas atividades econômicas principais descritas em seu requerimento de abertura são a *recuperação de máquinas e aparelhos em geral e construção de máquinas e aparelhos em geral*, e no cadastro CNPJ consta o CNAE 2610800

– Fabricação de componentes eletrônicos.

Em relação ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, a Impugnante apresentou Declaração Simplificada – Inativa em 02/09/2009, após o prazo final de entrega estabelecido, 31/03/2009, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal de incidência da multa exigida na notificação de lançamento em litígio.

O Impugnante argui que transacionou com a Receita Federal do Brasil do Rio Grande do Sul, com base no art. 156, III, do Código Tributário Nacional CTN), a extinção de “toda e qualquer obrigatoriedade” em relação à sua pessoa jurídica e que cumpriu integralmente sua obrigação com o governo federal “através de sua declaração de pessoa física”.

Consoante o art. 171 do CTN, o instituto da transação, de que trata o art. 156, III, do CTN, mencionado pela Impugnante, só é possível mediante previsão legal, e não pode ter o objetivo de evitar litígio, só sendo possível depois da instauração do litígio.

Dessa forma, são inaceitáveis as alegações apresentadas na impugnação por serem absolutamente descabidas e desprovidas de provas, sendo improcedente a afirmação de que a cobrança da multa em análise é ilegal.

(...)”

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues